

PARECER N° 49 / PP / 2010-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;**
- 2. O direito de retenção apenas pode ser exercido sobre valores que se encontrem em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição;**
- 3. No caso concreto, porque tais valores não estão em poder da Requerente, não pode a mesma exercer legitimamente o direito de retenção.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital no dia 4 de Novembro de 2010, veio a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional número (...), requerer a emissão de parecer.

Na sua exposição refere, em suma, o seguinte:

- *No âmbito do patrocínio judiciário, em acção cível, patrocinou dois clientes;*
- *Após o “terminus” do processo, notificou-os da nota de honorários;*
- *Até ao presente momento não foi a mesma liquidada, sendo certo que o prazo para intentar acção judicial de condenação ocorrerá com a prescrição da mesma muito brevemente;*
- *No âmbito de outro processo que também patrocinou as mesmas partes, eles têm a receber uma quantia monetária, que neste momento se encontra ainda à ordem de uma Senhora Agente de Execução;*

Conclui a sua exposição, solicitando que o Conselho se pronuncie relativamente à possibilidade de **comunicar à Senhora Agente de Execução que retenha o valor que pertence aos seus Constituintes, para garantia de uma parte da sua nota de honorários.**

No fundo, a Requerente pretende saber se é legítimo o exercício do direito de retenção sobre uma quantia depositada à ordem de um processo - da Senhora Agente de Execução nomeada – para garantia de parte do valor da nota de honorários, não liquidada, respeitante a um outro processo judicial em que patrocinou os mesmos clientes.

Não faculta quaisquer informações adicionais nem junta quaisquer documentos.

Vejamos:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2:

“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder”.

E, de acordo com o disposto no art.º 754.º do Código Civil:

“O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados”.

Das normas acima citadas decorre, desde logo, que o direito de retenção apenas pode ser exercido pelo sobre “coisas” que se encontrem em poder da pessoa obrigada à sua restituição.

O Direito de retenção consiste, segundo Pires de Lima e Antunes Varela (Cód. Civil anotado, nota 1 ao art.º 754º), *“na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele.”*

Ora, o caso em análise não se enquadra na definição de direito de retenção uma vez que os bens em causa não se encontram em poder da Requerente, pelo que a resposta à questão que a Requerente coloca não poderá deixar de ser negativa.

Em conclusão:

- 1. O direito de retenção consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele;**
- 2. O direito de retenção apenas pode ser exercido sobre valores que se encontrem em poder da própria pessoa obrigada à sua restituição;**

3. No caso concreto, porque tais valores não estão em poder da Requerente, não pode a mesma exercer legitimamente o direito de retenção.

A Relatora,

Joana Telles de Abreu